

**REF. PROC. ADM. Nº. 0101.05237.2020**

**INTERESSADOS:** L H C SOARES – EPP, L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico 051/2020

**PARECER JURÍDICO Nº 015/2021 - ASSEJUR/CPL**

✓ **RELATÓRIO:**

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico relativo ao **Recurso Administrativo** protocolizada pela empresa **L H C SOARES - EPP**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a **decisão que classificou as empresas L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA, no Pregão Eletrônico nº 051/2020**, que tem por objeto a “Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios para o Município de Vargem Grande/MA”

✓ **É o breve relatório:**

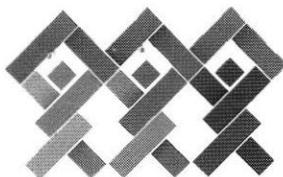
✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

**1. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

**“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:**

- I – fora do prazo;**
- II – perante órgão incompetente;**
- III – por quem não seja legitimado;**
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”**



Os dispositivos editalícios dispõem que:

**“10.1. A impugnação ao presente edital deverá, obrigatoriamente, obedecer ao que determina o art. 41 da Lei n. 8.666/93”.**

**“10.4. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Comissão de Licitação, o licitante que, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, tendo aceitado sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, sob pena de ferir frontalmente o § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93”.**

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”**

Ressalte-se que foi utilizado a regra do art. 110 da Lei nº 8.666/93, que estabelece a contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, vejamos *in verbis*:

**Art. 110** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o que se vê é que a RECORRENTE respeitou o interstício temporal legalmente previsto, reportando-se o presente recurso eminentemente **TEMPESTIVA**, razão pela qual poderá ser conhecida e apreciado o mérito.

## **2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

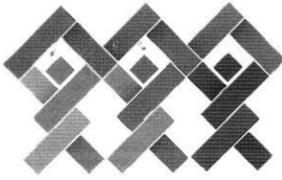
A empresa Recorrente interpôs peça recursal em virtude da decisão de classificação das empresas L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA.

Em suas razões, a empresa Recorrente alega que as empresas supramencionadas deixaram de cumprir o item 7.1.5 (Declaração de Contratos Firmados) do edital. Argumenta ainda que a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA apresentou os índices de balanço patrimonial em desconformidade com o item 3.2.3 do Edital, e deixou de apresentar a Demonstração de Capital Circulante (CCL) ou Capital ativo de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de no mínimo 16,66% do valor estimado para contratação, com base nas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigido no item 2.2.3.3. Afirma ainda que a empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA não apresentou o CRP (Contador Referente ao Balanço Patrimonial).

Sendo está à síntese do essencial, passa-se ao mérito.

## **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.



Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem

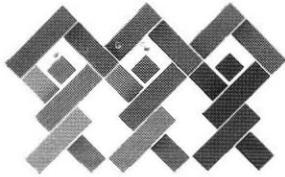
A Recorrente solicita o provimento do recurso ora apresentado, objetivando a desclassificação das empresas L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA do Pregão 051/2020.

A Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois o titular desses bens é o povo. Isto significa que a Administração Pública não tem competência para desfazer-se da coisa pública, bem como, não pode desvincular-se da sua atribuição de guarda e conservação do bem. A Administração também não pode transferir a terceiros a sua tarefa de zelar, proteger e vigiar o bem. Ademais a disponibilidade dos interesses públicos somente pode ser feita pelo legislador.

Vale trazer à baila que a decisão do Pregoeiro se mostra acertada, posto que as empresas L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA apresentaram a Declaração de Contratos Firmados em total conformidade com ditames do item 7.1.5 do edital. Nota-se ao analisar as declarações apresentadas, que as mesmas contêm todas as informações necessárias e solicitadas edital. Portanto as legações apresentadas pela Recorrente, não devem prosperar, pois não há o que se falar em Declaração de Contratos Firmados incompleta, posto que se denota que as declarações estão preenchidas devidamente ao exigido no edital.

No que concerne a falta de apresentação do CRP (Contador Referente ao Balanço Patrimonial) por parte da empresa L. FRAZÃO DE ALMEIDA, a empresa Recorrente deixou de observar que o Edital do Pregão Nº 051/2020 não faz qualquer menção a apresentação do mesmo. Com base no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não deve prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente, posto o Edital não mencionar ou solicitar a apresentação do CRP.

Nesse diapasão, o entendimento desta Assessoria é pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** ora apresentado, posto o mesmo padecer de fundamentos que justifiquem uma reconsideração da decisão do Pregoeiro em classificar as empresas L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA.



✓ **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica entende pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado empresa **L H C SOARES - EPP**, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão do pregoeiro em classificar as empresas **L. FRAZÃO DE ALMEIDA, E BERNARDO DE SOUZA & CIA LTDA, P.I.C. ARAUJO EIRELI e L A MENDONÇA**. Assim não fosse, ainda assim, tendo em vista que não há mácula no procedimento licitatório, conforme pontuado.

Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

✓ **ENCAMINHAMENTO:**

**Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.**

Vargem Grande 09 de Fevereiro de 2021.

  
**Hugo Raphael Araujo de Mesquita**  
Assessor Jurídico/CPL  
OAB/MA 17.018